Folhas n.º 126
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO N.º 354/2013 - DG/MP
CONTRATO N.º 002056/2013

TERMO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO QUE ENTRE SI FAZEM O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** E **EATON POWER SOLUTION LTDA.**, PARA O FORNECIMENTO DE 80 (OITENTA) BATERIAS PARA NOBREAK COM 02 (DOIS) KITS DE INTERLIGAÇÃO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto de 2013, no edifício - sede do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,** situado na Rua Riachuelo n.º 115, CEP n.º 01007-904, nesta Capital, compareceram as partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO SÃO PAULO**, CNPJ n.º 01.468.760/0001-90, neste ato representado pelo Doutor **JOSÉ CARLOS MASCARI BONILHA**, Promotor de Justiça e seu Diretor-Geral, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE,** e de outro, **EATON POWER SOLUTION LTDA.**, CNPJ n.º 62.532.007/0007-05, estabelecida na Avenida Acesso Rodoviário, S/Nr. Quadra 09 - Módulos 2/3 – Sala Q, Bairro TIMS – CEP: 29161-376 – Serra – ES, neste ato representada pelos Senhores **FRANCISCO EDUARDO SALES** - Diretor de Serviços, RG n.º 18.022.044 SSP/SP e CPF n.º 055.843.478-92 e **JOHN PETER ROGUS** – Diretor Comercial, RG para Estrangeiro RNE nº V179319W e CPF nº 213.700.478-00, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA,** os quais têm certo e ajustado o presente Contrato, o qual reger-se-á pelas cláusulas e condições a seguir descritas, com inteira submissão à Lei Federal n.º 8.666/93, com suas alterações, à Lei Estadual n.º 6.544/89, e demais normas legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Constitui objeto da presente avença o fornecimento de 80 (oitenta) baterias com 02 (dois) kits de interligação e serviços para remoção e montagem das baterias nos gabinetes, configuração, calibração e parametrização do sistema, destinadas aos 02 (dois) nobreaks (UPS) instalados no Data Center (Sala Cofre) desta Instituição.

1.2. Para melhor esclarecimento do objeto, os produtos a serem fornecidos pela **CONTRATADA** são aqueles constantes da proposta nº ETN-MAP 0234/2013 – Revisão 04/05 da **CONTRATADA**, os quais, constantes às fls. 11/14 e 72/74, respectivamente, do Processo n.º 354/13 DG/MP, ficam fazendo parte integrante do presente contrato, como se aqui estivessem transcritos.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

2.1. O presente contrato terá a vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, o qual poderá ser prorrogado se houver interesse da Administração, ressalvado o prazo de garantia estipulado neste instrumento.

Folhas n.º 127
MINISTÉRIO PÚBLICO

2.2. Estão inclusos no período de vigência contratual, constante do item acima, os prazos de entrega/execução, aceite e garantia (ressalvado o prazo abaixo), objeto deste contrato, na seguinte conformidade:

2.2.1 Prazo para entrega e execução 120 (cento e vinte) dias a contar do 1° (primeiro) dia útil após a assinatura do contrato.

2.2.2 Prazo de recebimento e aceite definitivo 05 (cinco) dias.

2.2.3 Prazo de garantia 90 (noventa) dias para peças e serviços e de 12 (doze) meses para as baterias, contados a partir da emissão do termo de aceite.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO LOCAL, DO PRAZO E DA FORMA DE FORNECIMENTO

3.1. Os materiais/serviços, objeto deste Contrato, deverão ser entregues/executados no prazo previsto no item 3.2, no Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC, localizada na Rua Riachuelo, 115, Centro, São Paulo, SP.

3.1.1 Novo(s) loca(is) poderá(ao) ser estabelecidos(s), a critério do **CONTRATANTE**, mediante expedição de Ordem de Serviço à **CONTRATADA**, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, desde que nesta Capital.

3.2. A **CONTRATADA** deverá entregar e instalar o(s) material(ais), objeto do presente Contrato, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar do primeiro dia útil após a assinatura do contrato, a ser celebrado na Diretoria-Geral, situada na Rua Riachuelo, 115 – 6° andar – sala 613, sem nenhum ônus para o Ministério Público do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO E DO ACEITE DEFINITIVO

4.1. O objeto do contrato será recebido, provisoriamente, para verificação da conformidade com a especificação constante da proposta comercial.

4.2. Após a entrega dos materiais/serviços pela **CONTRATADA**, o **CONTRATANTE** submeterá os mesmos a verificação de qualidade.

4.3. As verificações serão realizadas a critério desta Instituição por Amostragem, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos.

4.4. Após a verificação, que permitirá aferir se o(s) material(ais)/serviço(s) entregue(s) atendeu(ram) aos requisitos, ocorrerá o recebimento definitivo, mediante emissão de "Termo de Aceite", por parte do **CONTRATANTE,** emitido em 02 (duas) vias, que serão assinadas por servidor do **CONTRATANTE**.

4.5. No caso de constatada divergência entre o material/serviços entregues e o especificado na proposta, a **CONTRATADA** deverá substituir os mesmos em, no máximo, 10 (dez) dias contados do recebimento da comunicação da recusa.

ASSESSORIA TÉCNICA
MINISTÉRIO PÚBLICO
Diretoria Geral

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR DO CONTRATO E RECURSOS CONSIGNADOS

Para efeito legal, o valor do presente Contrato é de **R$ 39.222,00 (trinta e nove mil e duzentos e vinte e dois reais)**, onerando os recursos de despesa dos elementos 339030.50 – Peças de Reposição e Acessórios e 339039.20 – Instalação e Manutenção de Equipamentos de Informática - UGE 27.01.01 – Gabinete do Procurador Geral de Justiça - Atividade 614 – Manutenção da Tecnologia da Informação do Ministério Público.

CLÁUSULA SEXTA – DO REGIME DE EXECUÇÃO DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

6.1. O presente contrato será executado sob regime de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**.

6.2. Pelo fornecimento do objeto do presente Contrato, o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, os preços conforme relacionados a seguir:

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário (R$)	Valor Total (R$)
01	Bateria Monobloco Powerware PWHR12200W (12V/60Ah) com 02 (dois) kits de interligação.	80	433,15	34.652,00
02	Serviços para remoção e montagem das baterias nos gabinetes, configuração, calibração e parametrização do sistema.	2	2.285,00	4.570,00
	Valor Total:			**R$ 39.222,00**

6.3. O pagamento será efetuado no 30° (trigésimo) dia a contar da data de aceitação definitiva, e se processará mediante crédito em conta corrente da **CONTRATADA**, no Banco do Brasil S/A, nos termos da legislação vigente.

6.4. No caso de devolução da Nota Fiscal ou Fatura, por sua inexatidão ou na dependência de apresentação de carta corretiva, o prazo fixado no item 6.2. será contado da data de entrega da referida correção.

6.5. É necessária a menção do número da conta corrente e da agência do Banco do Brasil em que a **CONTRATADA** seja correntista, para fins de pagamento.

6.6. Os acréscimos ou supressões, nos ter do disposto na Cláusula 8°, implicarão alteração do valor contratado a partir da data da vigência do Termo Aditivo, até o vencimento deste Contrato.

6.7. Havendo atraso nos pagamentos, sobre a quantia devida incidirá correção monetária nos termos do artigo 74 da Lei estadual n° 6.544/1989, bem como juros moratórios, a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados '*pro rata tempore*' em relação ao atraso verificado.

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

6.8. Constitui condição para a realização do pagamento a inexistência de registros em nome da CONTRATADA no "Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais do Estado de São Paulo – CADIN ESTADUAL", o qual deverá ser consultado por ocasião da realização do pagamento.

6.9. Deverá ser observada a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal eletrônica (NF-e),

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

7.1. A **CONTRATADA** obriga-se a proceder a entrega e execução em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas.

7.2. A **CONTRATADA** caberá a responsabilidade total pelo fornecimento e execução objeto deste Contrato.

7.3. A **CONTRATADA** se obriga ainda, a garantir os materiais/serviços, objeto deste Contrato, pelo prazo de 90 (noventa) dias para peças e serviços e de 12 (doze) meses para as baterias, contados a partir da aceitação definitiva dos mesmos.

7.4. A **CONTRATADA** deverá comunicar ao **CONTRATANTE** as alterações que forem efetuadas em seu Contrato Social.

7.5. **CONTRATANTE** deverá efetuar o pagamento devido à **CONTRATADA** na forma estabelecida neste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA - DO ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO

Na forma estabelecida pelo § 1° do artigo 65 da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, a **CONTRATADA** fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões decorrentes da necessidade do material, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial pactuado, atualizado, mediante comunicação por escrito do **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA NONA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

A **CONTRATADA** fica dispensada do oferecimento de garantia da execução deste Contrato, em face do disposto no "caput" do artigo 56, da Lei Federal n° 8.666/93, e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES POR INADIMPLÊNCIA

10.1. Aplicam-se à presente contratação, as sanções e demais disposições previstas no Ato (N) n.º 308/2003 – PGJ, publicado no DOE de 19 de março de 2003, cuja cópia é parte integrante deste Contrato, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

Folhas n.º 130
MINISTÉRIO PÚBLICO

10.2. Quando aplicada a multa, esta poderá ser descontada dos pagamentos eventualmente devidos ou recolhida, conforme disposto no artigo 10 do ATO (N) n.º 308/2003 – PGJ de 18 de março de 2003.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS TRIBUTOS E DEMAIS ENCARGOS

11.1. Os tributos, impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, que sejam devidos em decorrência, direta ou indireta, do presente Contrato, serão de exclusiva responsabilidade da **CONTRATADA**.

11.2. Se, durante o prazo de vigência deste Contrato, forem criados tributos novos ou ocorrerem modificações nas alíquotas atuais, de forma a comprovadamente, majorar ou diminuir o ônus dos contratantes, serão estes revistos, a fim de adequá-los.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO CONTROLE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

O controle será executado o agente fiscalizador ou substituto legal, devidamente designado em Portaria Interna da Diretoria-Geral, ao qual caberá a verificação da qualidade do material fornecido, comunicando à **CONTRATADA** os fatos eventualmente ocorridos para pronta regularização no prazo pactuado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

Com fundamento no inciso I, do artigo 25, da Lei Federal n.º 8.666/93, com suas alterações, a presente contratação foi realizada através de inexigibilidade de licitação, conforme despacho do Senhor Diretor-Geral às fls. 113 e 115, e ratificação do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça às fls. 114 do Processo n.º 354/2013 – DG/MP.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS NORMAS REGEDORAS DO CONTRATO

14.1 A presente contratação encontra-se vinculada à Proposta da **CONTRATADA**, a qual faz parte integrante desta avença, como se aqui estivesse transcrita.

14.2. Aplica-se à presente contratação e aos casos omissos, o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações e demais normas legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESCISÃO

15.1 Este Contrato poderá ser rescindido nos termos e condições ora firmados, obedecidas também às disposições constantes dos artigos 77 e 78 da Lei Federal n.º 8.666/93, com suas alterações.

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diretoria Geral

131
MINISTÉRIO PÚBLICO

15.2 A inexecução parcial ou total do ajuste ensejará as rescisões contratuais, obedecendo-se ao disposto no artigo 79, acarretando as consequências contidas no inciso IV, do artigo 80, sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo IV, todos da Lei Federal n.° 8.666/93, com suas alterações, observados porém, os termos e condições deste Contrato.

15.3 A partir da data em que for concretizada a rescisão, cessarão as obrigações contratuais de ambas as partes, ressalvadas as vencidas até aquela data por imposições constantes da presente avença.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo, como único competente para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos do presente Contrato, representado por uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justas e contratadas, lavrou-se o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos de direito.

JOSÉ CARLOS MASCARI BONILHA
Promotor de Justiça
Diretor-Geral

FRANCISCO EDUARDO SALES
Contratada

JOHN PETER ROGUS
Contratada

EATON POWER SOLUTION LTDA.

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

Folhas n.º 132
MINISTÉRIO PÚBLICO

ANEXO 1

ATO (N) Nº 308/2003 - P.G.J., DE 18 DE MARÇO DE 2003
Publicado no D.O.E. de 19.03.2003

Estabelece normas para a aplicação de multas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições previstas no artigo 19, inciso IX, alínea "a", da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993,

Considerando o que estabelece o artigo 115 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações,

Considerando a necessidade de se adaptar a atual norma sobre aplicação de multas no âmbito deste Ministério Público,

Resolve:

Artigo 1º - A sanção administrativa de multa prevista na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, será aplicada, no âmbito deste Ministério Público, de acordo com as normas estabelecidas neste Ato.

Artigo 2º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo Ministério Público, ensejará a aplicação de multa correspondente a 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do respectivo do ajuste, conforme previsto no edital.

Artigo 3º - O atraso injustificado na execução do serviço, obra ou fornecimento do material sujeitará o contratado à multa de mora, calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, na seguinte conformidade:

I - de 1% (um por cento) ao dia, para atraso superior a 30 (trinta) dias;

II - de 2% (dois por cento) ao dia, para atraso superior a 30 (trinta) dias, limitado a 45 (quarenta e cinco) dias;

III - atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias caracteriza inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no artigo 6º.

Artigo 4º - O atraso será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil, de expediente da Instituição, subsequente ao término do prazo estabelecido para a entrega do material ou execução da obra ou do serviço, até o dia anterior à sua efetivação.

Artigo 5º - O material recusado ou serviço executado em desacordo com o estipulado deverá ser substituído ou refeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação da recusa.

Parágrafo único - A não ocorrência da substituição ou nova execução dos serviços ensejará a aplicação da multa estabelecida no artigo 3º deste Ato, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo fixado no "caput" deste artigo.

Artigo 6º - Pela inexecução total ou parcial dos serviços, obras ou fornecimento de materiais poderá ser aplicada multa:

I - de 20 (vinte por cento) a 100% (cem por cento), sobre o valor das mercadorias não entregues ou da obrigação não cumprida;

II - no valor correspondente à diferença de preço resultante da nova licitação ou contratação realizada para complementação ou realização da obrigação não cumprida.

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

Folhas n.º 133
MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º - Na aplicação da multa a que se refere o inciso I deste artigo, levar-se-á em conta o tipo de objeto, o montante de serviço, obras ou materiais eventualmente executados ou entregues e os prejuízos causados à Instituição e à reincidência da contratada.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo são alternativas, prevalecendo a de maior valor.

Artigo 7º - O pedido de prorrogação do prazo para conclusão de obras, serviços ou para entrega de materiais, deverá ser encaminhado à Diretoria Geral e só será apreciado se apresentado antes do vencimento do prazo pactuado, devidamente justificado.

Parágrafo único - A unidade requisitante manifestar-se-á prévia e obrigatoriamente acerca da possibilidade de ser concedida a prorrogação ou da ocorrência de eventuais prejuízos.

Artigo 8º - A aplicação de multa prevista neste Ato será apurada em procedimento administrativo, assegurada a defesa prévia, que deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Artigo 9º - Da aplicação da multa caberá recurso administrativo, que poderá ser interposto no Protocolo Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação.

Artigo 10 - Decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão definitiva, o valor da multa, aplicada após regular processo administrativo, será:

I - descontado da garantia prestada quando da assinatura do contrato ou instrumento equivalente;

II - descontado de pagamentos eventualmente devidos, quando não houver garantia ou esta for insuficiente; ou

III - recolhido por intermédio de guia de recolhimento específica, pela própria pessoa física ou jurídica multada, preenchendo-se o campo respectivo com o código nº 500, junto à Nossa Caixa Nosso Banco S/A.

Parágrafo único - Os valores provenientes das multas constituem receitas do Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual nº 10.332, de 21 de junho de 1999.

Artigo 11 - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação da decisão definitiva de aplicação da multa e não tendo sido ela quitada, serão adotadas as medidas necessárias visando sua cobrança.

Parágrafo único – A atualização monetária da multa será efetuada, até a data de seu efetivo pagamento, com base no INPC – IBGE.

Artigo 12 - As sanções previstas neste Ato são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989.

Artigo 13 - O presente Ato deverá integrar, obrigatoriamente, como anexo, todos os instrumentos convocatórios de licitação, contratos ou equivalentes.

Artigo 14 - As disposições constantes deste Ato aplicam-se, também, às contratações decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 15 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Ato (N) nº 229/2000 - PGJ, de 03 de março de 2000.

ASSESSORIA TÉCNICA
MINISTÉRIO PÚBLICO
Diretoria Geral

134
MINISTÉRIO PÚBLICO

ANEXO 2
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RESOLUÇÃO N.º 37, DE 28 DE ABRIL DE 2009
(Publicada no Diário da Justiça, de 18/05/2009)

Altera as Resoluções CNMP n.º 01/2005, n.º 07/2006 e n.º 21/2007, considerando o disposto na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício da competência prevista no art. 130-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno, à luz dos *considerando* mencionados nas Resoluções CNMP n.º 01, de 07.11.2005, n.º 07, de 17.04.2006, e n.º 21, de 19.06.2007, e considerando, ainda, o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão plenária tomada na sessão realizada no dia 28.04.2009,

RESOLVE:

Art. 1º - É vedada a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções comissionadas, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º - É vedada a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidor ocupante, no âmbito do mesmo Ministério Público, de cargo de direção, chefia ou assessoramento, para exercício de cargo em comissão ou função comissionada, compreendido o ajuste mediante **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO** designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º - Os órgãos do Ministério Público não podem contratar empresas prestadoras de serviços que tenham como sócios, gerentes ou diretores as pessoas referidas nos artigos 1º e 2º desta Resolução.

Art. 4º - É vedada a prestação de serviço por empregados de empresas fornecedoras de mão-de-obra que sejam parentes até o terceiro grau dos respectivos membros ou servidores dos órgãos contratantes do Ministério Público da União e dos Estados, observando-se, no que couber, as restrições relativas à reciprocidade entre os Ministérios Públicos ou entre estes e órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo único: Cada órgão do Ministério Público estabelecerá, nos contratos firmados com empresas prestadoras de serviços, cláusula proibitiva da prestação de serviço no seu âmbito, na forma estipulada no *caput*.

Art. 5º - Na aplicação desta Resolução serão considerados, no que couber, os termos do Enunciado nº 01/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 6º - Ficam mantidos os efeitos das disposições constantes do artigo 5º da Resolução CNMP nº 01 de 07.11.2005, do artigo 3º da Resolução CNMP nº 07, de 17.04.2006, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 21, de 19.06.2007.

Art. 7º - Os órgãos do Ministério Público da União e dos Estados adotarão as providências administrativas para adequação aos termos desta Resolução no prazo de trinta dias.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSESSORIA TÉCNICA
MINISTÉRIO PÚBLICO
Diretoria Geral